# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096785 - SP (2026/0184123-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS SOARES DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVAS DIGITAIS E CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. FUNDAMENTAL IDÔNEA. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, afastando flagrante ilegalidade quanto à cadeia de custódia das provas digitais, à dosimetria e ao regime inicial, e registrando que pleitos de execução penal não foram apreciados na origem.

2. Condenação, em concurso material, pelos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), com reprimenda total de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Alega-se erro no cálculo de pena e necessidade de análise de comutação prevista em Decreto de 2025 (art. 13), nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia e ilegalidade do regime inicial em razão da reincidência.

3. A decisão agravada consignou ausência de demonstração de quebra da cadeia de custódia, motivação idônea da dosimetria com incidência da agravante da reincidência e fixação do regime inicial fechado por elementos concretos; reconheceu a não apreciação, na origem, dos pedidos de correção de cálculo e comutação; e destacou fundamentação adequada da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, diante de alegações genéricas sobre ausência de espelhamento rigoroso e códigos hash originais.

Documento eletrônico VDA59915979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d1cccf9e-cc4a-44a3-85e0-fd6f177c780e

5. Discutir se o regime inicial fechado pode ser mantido com fundamento na reincidência e em elementos concretos da reprovabilidade, sem violação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Decidir se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo e em agravo regimental, é possível apreciar pedidos de correção de cálculo de pena e de comutação previstos em Decreto de 2025 não analisados na origem, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal e de instrumentos de cooperação.
7. Avaliar se é válida a manutenção da prisão cautelar em razão de fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, atuação organizada e continuidade delitiva.
III. Razões de decidir
8. A inexistência de demonstração específica de manipulação ou comprometimento dos vestígios digitais, somada à autorização judicial para extração de dados, registro formal de guarda com lacração e extração por ferramenta forense, preserva a higidez mínima da cadeia de custódia e afasta a nulidade por ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
9. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo na soma das reprimendas, na agravante da reincidência aplicada com moderação e na reprovabilidade concreta do contexto (pluralidade de eventos e modus operandi com maior lesividade social), não havendo *bis in idem*; a Súmula 440/STJ não impede a consideração de elementos concretos com motivação idônea.
10. Pedidos de correção de cálculo de pena e de comutação dependem de elementos da execução penal e de atualização da conta própria do juízo competente; ausente apreciação pela origem e documentação idônea nos autos, não se admite julgamento per saltum, e o art. 647-A do CPP e instrumentos de cooperação não afastam a vedação à supressão de instância.
11. A prisão cautelar mantém-se diante de materialidade e indícios robustos de autoria, atuação organizada e contínua, e reincidência, com avaliação individualizada da suficiência de medidas cautelares diversas; condições pessoais favoráveis não elidem o *periculum libertatis* quando presentes fundamentos objetivos.
IV. Dispositivo
12 . Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59915979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d1cccf9e-cc4a-44a3-85e0-fd6f177c780e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096785 - SP (2026/0184123-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CARLOS SOARES DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVAS DIGITAIS E CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. FUNDAMENTAL IDÔNEA. EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, afastando flagrante ilegalidade quanto à cadeia de custódia das provas digitais, à dosimetria e ao regime inicial, e registrando que pleitos de execução penal não foram apreciados na origem.

2. Condenação, em concurso material, pelos crimes de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), com reprimenda total de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Alega-se erro no cálculo de pena e necessidade de análise de comutação prevista em Decreto de 2025 (art. 13), nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia e ilegalidade do regime inicial em razão da reincidência.

3. A decisão agravada consignou ausência de demonstração de quebra da cadeia de custódia, motivação idônea da dosimetria com incidência da agravante da reincidência e fixação do regime inicial fechado por elementos

Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871

concretos; reconheceu a não apreciação, na origem, dos pedidos de correção de cálculo e comutação; e destacou fundamentação adequada da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão

4. Saber se há nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, diante de alegações genéricas sobre ausência de espelhamento rigoroso e códigos hash originais.

5. Discutir se o regime inicial fechado pode ser mantido com fundamento na reincidência e em elementos concretos da reprovabilidade, sem violação da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Decidir se, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo e em agravo regimental, é possível apreciar pedidos de correção de cálculo de pena e de comutação previstos em Decreto de 2025 não analisados na origem, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal e de instrumentos de cooperação.

7. Avaliar se é válida a manutenção da prisão cautelar em razão de fundamentos concretos relacionados à garantia da ordem pública, atuação organizada e continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

8. A inexistência de demonstração específica de manipulação ou comprometimento dos vestígios digitais, somada à autorização judicial para extração de dados, registro formal de guarda com lacração e extração por ferramenta forense, preserva a higidez mínima da cadeia de custódia e afasta a nulidade por ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

9. A fixação do regime inicial fechado encontra amparo na soma das reprimendas, na agravante da reincidência aplicada com moderação e na reprovabilidade concreta do contexto (pluralidade de eventos e modus operandi com maior lesividade social), não havendo *bis in idem*; a Súmula 440/STJ não impede a consideração de elementos concretos com motivação idônea.

10. Pedidos de correção de cálculo de pena e de comutação dependem de elementos da execução penal e de atualização da conta própria do juízo competente; ausente apreciação pela origem e documentação idônea nos autos, não se admite julgamento per saltum, e o art. 647-A do CPP e instrumentos de cooperação não afastam a vedação à supressão de instância.

11. A prisão cautelar mantém-se diante de materialidade e indícios robustos de autoria, atuação organizada e contínua, e reincidência, com avaliação individualizada da suficiência de medidas cautelares diversas; condições pessoais favoráveis não elidem o *periculum libertatis* quando presentes fundamentos objetivos.

IV. Dispositivo

**Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45**
**Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871**

12 . Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 101-106).

Consta dos autos que Carlos Soares de Miranda foi condenado pelos crimes de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, e de adulteração de sinal identificador de veículo, previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, em concurso material, à pena total de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 62-92).

O *writ* foi impetrado de próprio punho e, posteriormente, assumido pela Defensoria Pública da União, com alegações relativas a erro no cálculo de pena, comutação prevista em decreto, nulidade de provas digitais e ilegalidade na fixação do regime (fls. 30-35).

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, assentou a inexistência de flagrante ilegalidade quanto à cadeia de custódia das provas digitais, à dosimetria e à prisão preventiva, e registrou que os pontos relativos à audiência de justificação na regressão ao regime fechado e ao abatimento de pena não foram apreciados na origem, de modo que sua análise na via estreita implicaria supressão de instância (fls. 101-106).

O agravante sustenta que devem ser superados os óbices processuais, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, a autorizar a concessão de ordem de ofício, ainda que não conhecido o habeas corpus, por se tratar de constrangimentos ilegais que afetam a liberdade.

Alega que houve erro material no cálculo de pena, afirmando o paciente ter cumprido 1 (um) ano e 9 (nove) meses, quando o cálculo oficial registra somente 8 (oito) meses, o que repercute na data-base e impede o exame de comutação de pena prevista no Decreto de 2025, notadamente o art. 13.

Ressalta, ademais, que a origem não aprecia as cartas do preso, que "vivem paradas" ou são "rasgadas", circunstância que justificaria a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para obstar prolongamento indevido do encarceramento (fls. 112-119).

Argumenta, ainda, nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, afirmando que a extração de dados não observou rigor na preservação e espelhamento, gerando dúvida sobre a integridade dos vestígios. Aponta que não cabe à defesa comprovar manipulação, mas ao Estado garantir a fidedignidade da prova eletrônica, sob pena de inviabilizar a condenação.

**Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45**
**Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871**

Em relação ao regime, sustenta ilegalidade na fixação inicial fechado, porque as penas-base foram estabelecidas nos patamares mínimos legais nas duas condutas, de modo que a adoção de regime mais gravoso fundado apenas na reincidência configuraria desproporcionalidade e bis in idem, em afronta à Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 112-119). A

Assinala, por fim, que o Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 3/2025 visa dar efetividade à análise de cartas de preso e que o formalismo não deve esvaziar a tutela do direito fundamental à liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do habeas corpus, com a concessão da ordem para retificar o cálculo da pena, reconhecendo o cumprimento de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, assegurar a análise da comutação prevista no Decreto de 2025 e fixar regime inicial menos gravoso; subsidiariamente, pede a declaração de nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, ou, ao menos, a redução do regime prisional (fls. 112-119).

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que houve autorização judicial para a extração de dados, registro formal das etapas de guarda e movimentação do aparelho, com lacração e relacração, além de posterior extração por ferramenta forense, inexistindo indicação concreta de adulteração ou fraude. O agravante, contudo, insiste em afirmar que a ausência de espelhamento rigoroso geraria dúvida insuperável sobre a integridade dos vestígios.

Ocorre que a orientação desta Corte exige demonstração específica de manipulação ou comprometimento da prova, não bastando alegações genéricas, sobretudo quando o acervo probatório é corroborado por elementos autônomos, como apreensões, laudos e testemunhos coerentes. Nesse quadro, não se verifica violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois a higidez mínima da cadeia foi preservada e, ausente demonstração de prejuízo, não há nulidade a reconhecer.

Nesse sentido:

> *(...)*
> *4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência*

**Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45**
**Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871**

*indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).*
*5. A vigilância sobre a prova digital traz peculiaridades não previstas na ultrapassada legislação de regência, o que exige o cuidado do Judiciário na análise da situação concreta, que deve ser feita, por ora, de forma casuística.*
***6. No caso, não se verifica irregularidade na guarda do material probatório dos autos, pois a prova digital teve origem conhecida, com menção às fontes de sua obtenção, para consulta e confirmação, com os respectivos códigos eletrônicos, de modo que não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Ademais, não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos.***
***7. A defesa afirma que não foram disponibilizados os códigos hash originais e a integralidade do espelhamento de dados brutos (reports) à defesa e aos seus assistentes técnicos. Contudo, o Tribunal estadual firmou a premissa de que a prova digital teve origem conhecida, com menção às fontes de sua obtenção, para consulta e confirmação, com os respectivos códigos eletrônicos.***
*[...]*
*(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.144.270/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.) – Grifado.*

Quanto à dosimetria e ao regime inicial, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Assentou-se que as penas-base foram fixadas nos patamares mínimos legais, com incidência da agravante da reincidência em fração moderada, e que o regime inicial fechado foi estabelecido à luz do somatório das reprimendas, da reincidência e da reprovabilidade concreta, em consonância com a técnica adotada por esta Corte.

A defesa sustenta afronta à Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, por suposto bis in idem, ao se utilizar a reincidência para justificar regime mais severo. Entretanto, o enunciado não impede a consideração de elementos concretos e da reincidência, desde que haja motivação idônea, o que se verificou no caso: pluralidade de eventos, *modus operandi* com maior lesividade social e necessidade de resposta penal compatível.

A discricionariedade vinculada da instância ordinária foi observada, sem vícios aritméticos ou motivacionais, o que afasta a intervenção pela via estreita do *habeas corpus* e autoriza a manutenção do regime fixado.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO RECONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE DEMONSTROU TAL INSURGÊNCIA NA PEÇA RECURSAL. PROVIMENTO DO AGRAVO*

**Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45**
**Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871**

*QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO INIDÔNEO NA NEGATIVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.*

*1. Verifica-se da leitura do agravo em recurso especial, notadamente às fls. 996/998, que houve a impugnação do óbice constante da Súmula 83/STJ. Comprovada a regularidade da insurgência, impõe-se o provimento do agravo regimental.*

*2. Não se desconhece que a revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas (HC n. 406.484/ RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/3/2019). Todavia, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, à defesa é permitido se valer da revisão criminal para desconstituir o decreto condenatório ou rever os critérios adotados no cálculo dosimétrico, a ser ajuizada no Tribunal de origem, nos moldes do art. 621 do Código de Processo Penal.*

*3. No caso concreto, verifica-se que o quantum de aumento aplicado pelas instâncias ordinárias às penas-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico - 1 ano de reclusão - não é considerado desproporcional. O desvalor ofertado ao vetor judicial da culpabilidade, por si só, já autoriza a exasperação de pena, conforme feita. Com efeito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, procedeu, de forma idônea, à exasperação da pena-base do agravante.*

*4. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculos aritméticos levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (AgRg no AREsp n. 1.060.647/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).*

***5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (STF: HC n. 113.723/MS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4/12/2013).***

*6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.*

*(AgRg no AREsp n. 1.706.557/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.) – Grifado*

**Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45**
**Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871**

No que tange ao pleito de correção de cálculo e de comutação de pena, o agravo não merece acolhida.

A decisão agravada registrou que a Corte estadual não analisou a matéria, razão pela qual seu exame direto implicaria flagrante supressão de instância. A defesa pretende superar o óbice com base no acordo de cooperação técnica e no art. 647-A do Código de Processo Penal, além de narrar dificuldades de tramitação de cartas do preso.

Ainda que se reconheça a importância de instrumentos de cooperação e da possibilidade de concessão de ordem de ofício, tais mecanismos não autorizam julgamento *per saltum* de temas não apreciados pela origem, especialmente quando dependem de elementos da execução penal e de atualização da conta, cuja formação é própria do juízo competente. Ausente deliberação prévia e documentação idônea nos autos que evidencie a alegada inexatidão material, não há como afastar o óbice processual nem identificar ilegalidade flagrante que reclame atuação imediata.

Ademais, quanto à prisão cautelar e sua manutenção periódica, o agravo não apresenta argumento novo capaz de infirmar a conclusão monocrática.

As decisões de origem indicaram materialidade e indícios robustos de autoria, atuação organizada e contínua na receptação e no desmonte de veículos, além da reincidência de parte dos agentes, justificando a custódia para garantia da ordem pública. A avaliação sobre a suficiência de medidas cautelares diversas foi feita de modo individualizado, e não se constatou deficiência motivacional. Condições pessoais favoráveis não elidem a necessidade da prisão quando presentes fundamentos objetivos, e a gravidade concreta do contexto evidencia o *periculum libertatis* que legitima a medida extrema.

Por fim, a invocação genérica do poder de conceder ordem de ofício não substitui a necessidade de demonstração de ilegalidade evidente.

A atuação excepcional pressupõe quadro claro de constrangimento incompatível com o sistema de garantias, o que não se verifica: não há nulidade das provas digitais, a dosimetria e o regime foram motivados por elementos concretos, a prisão cautelar está adequadamente fundamentada, e os temas de execução não foram enfrentados na origem. Assim, não se justifica a reforma da decisão nem a concessão de tutela de ofício nesta sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:45**
**Código de Controle do Documento: f40650f0-c58f-4289-b7f4-2084ca0b6871**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.096.785 / SP**

Número Registro: 2026/0184123-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00283171120258260041 01719005420261000000 01841237120263000000 1719005420261000000 1841237120263000000 283171120258260041

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CARLOS SOARES DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : CARLOS SOARES DE MIRANDA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CARLOS SOARES DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA59879810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:31**
**Código de Controle do Documento: 43b12ed4-725f-4bdb-8769-f168eca924d4**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:31**
**Código de Controle do Documento: 43b12ed4-725f-4bdb-8769-f168eca924d4**